



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002509/99-29  
Recurso n.º : 122.738  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ANTONIO CARLOS TAVARES FERNANDES  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.753

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS TAVARES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE


  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753  
Recurso n.º : 122.738  
Recorrente : ANTONIO CARLOS TAVARES FERNANDES

## RELATÓRIO

O contribuinte ANTONIO CARLOS TAVARES FERNANDES, inscrito no CPF/MF n.º 108.187.070-20, com Domicílio na jurisdição da DRF em Porto Alegre/RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 47/50, proferida pelo DRJ em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53.

O requerente apresentou, em 20/04/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor de R\$. 26.394,14, que alega ter sido pago pelo Banco Meridional do Brasil S/A, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, conforme os fundamentos que se seguem:

- após exame dos autos, constatou que o contribuinte informou, em sua DIRPF/98, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$. 31.945,27, apurando imposto a restituir de R\$. 4.628,82, colocado à sua disposição no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

período de 17/05/99 a 17/05/2000, conforme documentos de fls. 09/12. Posteriormente, apresentou DIRPF/98 retificadora, alterando o total dos rendimentos tributáveis para incluir a importância de R\$. 5.386,60, recebida do INSS, e excluir o valor de R\$. 26.394,14, relativo ao incentivo adicional recebido pela demissão incentivada, conforme documentos de fls. 0507;

- sobre o Programa de Reestruturação Organizacional, cópia anexa às fls. 16/23, conclui ser o mesmo um mecanismo criado pelo Banco Meridional para permitir a demissão orientada de funcionários, não se constituindo em um programa de demissão voluntária, conforme expresso claramente pela instituição em sua introdução;

- por fim, conclui que embora o PRO guarde, em alguns aspectos, semelhança com programa de demissão voluntária, não é PDV, sujeitando-se os valores recebidos a título de incentivo à sua adesão à regra geral de incidência do imposto de renda pessoa física;

- constatou, ainda, com o exame dos documentos de fls. 03, 10 e 25, que o contribuinte deixou de declarar na DIRPF/98 (original) o valor de R\$. 5.386,60 referente a proventos de aposentadoria recebidos do INSS, embora tenha considerado como imposto pago o respectivo imposto retido na fonte (R\$. 610,67). Tendo, também, utilizado como dedução com despesas médicas na importância de R\$. 2.460,00, a qual, segundo informação verbal prestada pelo próprio contribuinte, a mesma se refere a gastos efetuados em 1998, equivocadamente incluídos na declaração de ajuste de 1998.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 01/02/2000, a sua manifestação de inconformismo de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

38, solicitando que seja revista a decisão da DRF/Porto Alegre/RS que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Porto Alegre/RS (fls.30/31), com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita.

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Exercício: 1998**

**Ementa: PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/04/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 59, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (23/05/2000), o recurso voluntário de fls. 53, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa, basicamente, a mesmas alegações argüidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, incidente sobre os valores pagos pelo Banco Meridional do Brasil S/A, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional - PRO.

Apesar das limitações impostas pelo Banco Meridional quanto a adesão do funcionário empresa no PRO, a documentação anexada aos autos pela defesa não deixam dúvidas de que a sua inclusão no citado programa se deu voluntariamente, conforme faz prova o requerimento de fls. 15, documento este não contestado pela autoridade fiscal. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro a quem aderisse ao plano promovido pelo banco, fato que, no presente caso, restou provado através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 05, só vem confirmar que o valor de R\$. 26.394,14, pago como incentivo adicional, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, e, por conseqüência, atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

Muito embora tenha o banco justificado que tal plano tem como finalidade ajustar a estrutura organizacional da empresa com vista a realidade de mercado e a atual conjuntura econômica nacional, não se enquadrando, assim, no programa de demissão voluntária, como consta no Comunicado meridional nº 2.822, de 23 de outubro de 1996 (fls. 16/23), entendo que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago pelo Banco Meridional ao então empregado Antonio Carlos Tavares Fernandes Carvalho, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas em lei para gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em condições semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, as importâncias aqui reclamadas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

É oportuno esclarecer que o contribuinte, nesta fase recursal, questionado apenas o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos do Banco meridional por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional. Por não ter a defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002509/99-29  
Acórdão nº. : 104-17.753

se insurgido com relação a outras questões objeto de exame na decisão singular, há que se presumir a concordância ou desistência do contribuinte com os fundamentos daquele decisório. Com isso, a matéria aqui apreciada limita-se à parte contestada na fase recursal.

A documentação de fls. 05 e 15/23, confirma que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do Banco Meridional do Brasil S/A. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO